

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga avacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 4 da MP nº 959/2020, com a seguinte redação:

"Art. 65.
.....

II - em 3 de maio de 2021, quanto aos demais artigos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em agosto de 2018, após ser aprovada por unanimidade no Congresso Nacional, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) foi promulgada, garantindo direitos e salvaguardas mínimas para as atividades de indivíduos e agentes do setor no país. Depois, a Medida Provisória 869/2018 promoveu alterações na lei e efetivou a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais brasileira, fixando um novo prazo de entrada em vigência do texto legal.

A LGPD resolveu alguns conflitos entre a série de regulações setoriais e leis que tangenciam o tema (Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Lei de Acesso à informação e Marco Civil da Internet). Mas, principalmente, buscou nortear a atividade de quem lida com dados pessoais ao expressar regras e princípios básicos para a proteção de direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade das pessoas naturais.


Dado o longo período em que os cidadãos encontraram-se sem qualquer proteção ante os abusos na utilização de seus dados pessoais, e buscando um tempo adequado para que os setores econômicos pudessem se adequar à nova legislação, o prazo de entrada em vigor previsto para a LGPD seria inicialmente de 18 meses após a sua sanção. Tal prazo, a pedido de setores atingidos, foi prorrogado para 24 meses pela MP 869/18. Este prazo vence em agosto deste ano.

A partir da sua entrada em vigor, a Lei passa a conferir, por um lado, maior segurança jurídica para atividade de empresas, ao passo em que fomenta a criação de estruturas internas de



compliance responsáveis por observar as atividades de tratamento de dados. Por outro lado, considerando que o setor público também é um forte agente de tratamento de dados necessários para o provimento de serviços - que vão do acesso à saúde a programas sociais -, a entrada em vigor da lei é altamente necessária para a proteção dos cidadãos e para que as entidades da administração pública fiquem sujeitas às mesmas regras de adoção de boas práticas de segurança e proteção de dados pessoais aplicadas ao setor privado. Como ficou registrada pela Coalização Direitos da Rede. Diante do exposto não tem justificativa o adiamento da entrada em vigor da LGDP, já que seu prazo foi adiado o que causa prejuízo toda a população.

Sala das Comissões, 04 de maio de 2020



Deputado Federal PT/MG



CD/20010.05404-00